



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2018

#### I – RELATÓRIO

De iniciativa da Vereadora **Rita de Cássia Carvalho**, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe que “*Institui o Selo ‘Empresa Consciente’ no âmbito do Município de Ipatinga*”.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 51, prevê as matérias legislativas, cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito Municipal.

Já o seu art. 23 determina a competência da Câmara, *com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

“Art. 123. (...)

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;*

(...).”

Por sua vez, os artigos 189; 192; e 209 da LOM estabelecem, respectivamente, que:

“Art. 189. *As ações municipais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento*



*do Município e de outras fontes, observadas as seguintes condições:*

*I - desconcentração administrativa, segundo a política de regionalização, com participação de entidade beneficente e de assistência social;*

*(...)*

*Art. 192. O Município promoverá a reeducação do menor abandonado e em desvio de comportamento, visando sua educação regular e inserção à família, na forma prevista no Código de Menores e nas constituições Federal e Estadual.*

*Parágrafo único. A assistência ao menor, prevista neste artigo, será feita diretamente pelo Município e indiretamente, com a participação da comunidade, famílias, sociedade, empresas e associações populares e civis.*

*(...)*

*Art. 209. Compete ao Município promover a cultura popular e o desenvolvimento cultural integrado, com a colaboração da comunidade, por meio das associações, sociedades civis, Conselho Municipal de Educação, Cultura, Desportos e Lazer, mediante:*

*(...)*



*VII – incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural.”* Grifos Nossos

Dessa forma, é de se destacar que a matéria sob comento não se inclui dentre aquelas de competência privativa do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica.

Por outro lado, a presente Proposição parece atender ao interesse público, sobretudo por premiar aos que apóiam o financiamento das atividades do terceiro setor.

Tendo em vista que o Projeto de Lei em apreço não fere as disposições constitucionais pertinentes ao processo legislativo, nem atrita contra o interesse público, não há óbice quanto à sua regular tramitação.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação da matéria, sob o ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de abril de 2018.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Jadson/Helena Moreira  
PRESIDENTE

  
Paulo César dos Reis  
VICE-PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto  
RELATOR